



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2472245 - RN (2023/0317988-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GUSTAVO GOTTSCHALL ABREU
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DIAS CAVALCANTI - RN010442
AGRAVADO : JUVENAL PEDRO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA ALVES PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : TIAGO ALVES DA SILVA PEDROSA - RN11971
INTERES. : RIOGRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Na hipótese, apesar de devidamente intimada, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte agravante deixou de regularizar sua representação processual no prazo determinado.

2. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).

3. A mera alegação de erro de digitalização, sem a certidão comprobatória oriunda do tribunal de origem, não é apta a afastar o não conhecimento do recurso por falha em sua instrução.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2472245 - RN (2023/0317988-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GUSTAVO GOTTSCHALL ABREU
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DIAS CAVALCANTI - RN010442
AGRAVADO : JUVENAL PEDRO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA ALVES PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : TIAGO ALVES DA SILVA PEDROSA - RN11971
INTERES. : RIOGRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. Na hipótese, apesar de devidamente intimada, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte agravante deixou de regularizar sua representação processual no prazo determinado.

2. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).

3. A mera alegação de erro de digitalização, sem a certidão comprobatória oriunda do tribunal de origem, não é apta a afastar o não conhecimento do recurso por falha em sua instrução.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GUSTAVO GOTTSCHALL ABREU contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso em virtude da ausência de procuração/substabelecimento do advogado subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. João Antônio Dias Cavalcanti (e-STJ fls. 635/636).

Em suas razões (e-STJ fls. 639/643), o agravante alega que houve a juntada tempestiva da procuração nos autos da ação de reintegração de posse, de modo que, sendo a presente ação de usucapião conexa àquela, deve ter ocorrido erro cartorário ou de digitalização dos autos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (e-STJ fls 699/700).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na presente hipótese, há deficiência na representação processual do advogado signatário do recurso especial, conforme reconhecido na decisão ora impugnada.

No caso dos autos, o agravante foi regularmente intimado para sanar o vício de representação processual, no prazo legal de 5 (cinco) dias, em 11/10/2023 (quarta-feira).

Contudo, a procuração foi juntada aos autos somente 24/10/2023, fora, portanto, do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal.

Assim, diante do descumprimento da determinação prevista no art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incide na espécie a Súmula nº 115/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIZAÇÃO DE SANAÇÃO. INÉRCIA.

1. Ação de cumprimento de sentença.

2. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

*3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), **não promove o saneamento do vício no prazo concedido.***

4. A procuração outorgada pela pessoa jurídica ao advogado deve ser acompanhada da comprovação de que o signatário era o seu representante legal quando de sua assinatura. Precedentes.

5. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual 'agravo de instrumento'. Precedentes.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido"

(AgInt no AREsp 2.366.285/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. RECURSO AO STJ. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos encaminhados ao STJ.

2. A norma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015 não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.

3. A procuração outorgada pela pessoa jurídica ao advogado deve ser acompanhada da comprovação de que o signatário era o seu representante legal quando de sua assinatura.

*4. **A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado.***

5. *Inviável a regularização posterior, em sede de agravo interno, diante da preclusão para a prática do ato.*
6. *Observância do disposto na Súmula n. 115 do STJ e nos arts. 76, § 2º, inc. I, e 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC.*
7. *Agravo interno a que se nega provimento"*
(AgInt no AREsp 2.149.271/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022 - grifou-se).

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, a mera alegação de erro de digitalização, sem a certidão comprobatória oriunda do tribunal de origem, não é apta a afastar o não conhecimento do recurso por falha em sua instrução.

A propósito:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado, ou, ainda, segundo a jurisprudência e doutrina, corrigir eventual erro material.

2. Não se constata o alegado erro material, pois, conforme consignado no acórdão embargado, a despeito da alegação de que as procurações ad judícia estariam contidas em mídia (CD) não digitalizada, não é possível aferir a sua veracidade, ademais, a parte interessada é responsável por verificar se estão encartados, nos autos do incidente processual, todos os documentos obrigatórios, especialmente a procuração.

3. ***'Reconhece-se o erro na digitalização dos autos quando devidamente demonstrado, na primeira oportunidade, por meio certidão do Tribunal de origem, que o substabelecimento constava dos documentos protocolados juntamente com o recurso especial, mas não foram juntados aos autos por falha do serventuário da Justiça' (AgInt no AREsp 929.452/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018, com destaque), não sendo essa a hipótese dos autos, razão pela qual permanece o óbice da Súmula 115/STJ.***

4. *Embargos de declaração rejeitados"*

(EDcl no AgRg no AREsp 974.643/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/4/2019, DJe 9/4/2019 - grifou-se).

Desse modo, não tendo a parte atendido ao despacho que determinou a apresentação da procuração, era de rigor o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC.

Nesse contexto, não há como afastar a incidência da Súmula nº 115/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.472.245 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0317988-8

Número de Origem:
01020859720148200145

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO GOTTSCHALL ABREU
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DIAS CAVALCANTI - RN010442
AGRAVADO : JUVENAL PEDRO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA ALVES PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : TIAGO ALVES DA SILVA PEDROSA - RN11971
INTERES. : RIOGRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUSTAVO GOTTSCHALL ABREU
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DIAS CAVALCANTI - RN010442
AGRAVADO : JUVENAL PEDRO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA ALVES PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : TIAGO ALVES DA SILVA PEDROSA - RN11971
INTERES. : RIOGRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024